

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Parecer: 01/2019

Processo: 03/2019

Data: 29 de fevereiro de 2019

Matéria: Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para cargos de Secretários Municipais; provimento efetivo; comissionados ou com função gratificada; no âmbito da administração dos Poderes Executivos e Legislativo, e dá outras providências.

Autor: Legislativo Municipal (Vereador Diogo Franco de Souza).

Relator: Cláudio Knevez Shwartzhaupt

Conclusão do Voto: Favorável

Ementa: Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para cargos de Secretários Municipais; provimento efetivo; comissionados ou com função gratificada; no âmbito da administração dos Poderes Executivos e Legislativo, e dá outras providências.

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 19 de março de 2019 e tem como objetivo “Instituir a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para cargos de Secretários Municipais; provimento efetivo; comissionados ou com função gratificada; no âmbito da administração dos Poderes Executivos e Legislativo, e dá outras providências”.

Análise

Observa-se, ainda, que a matéria trata de assunto de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei em questão acha-se corretamente proposto, considerando que o assunto nele tratado consta no Regimento Interno no Artigo 21.

Em relação à técnica legislativa, tendo em conta o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e tem como objetivo instituir a inviabilidade da contratação de cargo comissionado ou cargo efetivo,

no qual o servidor tem condenação em segunda instância judicial, desaprovação das contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

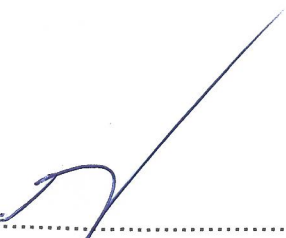
Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, bem como os ajustes propostos quanto às normas da técnica legislativa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 29 de março de 2019.



Vereador Presidente



Vereador.....

Pelas conclusões:



Vereador



Vereador



Vereador



Vereador

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer: 01/2019

Processo: 03/2019

Data: 01 de abril de 2019.

Matéria: Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para cargos de Secretários Municipais; provimento efetivo; comissionados ou com função gratificada; no âmbito da administração dos Poderes Executivos e Legislativo, e dá outras providências.

Autor: Poder Legislativo

Relator: Márcio Ferrari

Conclusão do Voto: Favorável.

Ementa: Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para cargos de Secretários Municipais; provimento efetivo; comissionados ou com função gratificada; no âmbito da administração dos Poderes Executivos e Legislativo, e dá outras providências.

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 19 de março de 2019 e tem como objetivo Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para cargos de Secretários Municipais; provimento efetivo; comissionados ou com função gratificada; no âmbito da administração dos Poderes Executivos e Legislativo, e dá outras providências”.

Análise:

Observa-se, ainda, que a matéria trata de assunto de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei em questão acha-se corretamente proposto, considerando que o assunto nele tratado consta no Regimento Interno no Artigo 21.

Em relação à técnica legislativa, tendo em conta o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem como objetivo instituir a inviabilidade da contratação de cargo comissionado ou cargo efetivo, no qual o servidor tem condenação em segunda instância judicial,

desaprovação das contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

Conclusão do Voto:

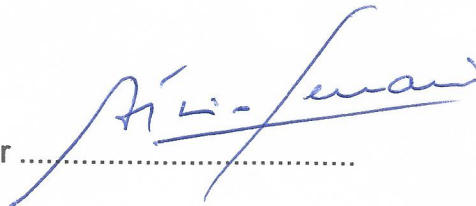
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, bem como os ajustes propostos quanto às normas da técnica legislativa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2019.



Vereador Presidente

Vereador relator



Pelas conclusões:


Vereador
Vereador
Vereador
Vereador